

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Processo Administrativo LIC no 2022/000065 – Pregão Eletrônico nº 025/2022

Objeto: Contratação dos serviços de apoio administrativo, serviço continuado com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Recorrente: Euro Service LTDA.

Recorrida: CNS Nacional de Serviços LTDA.

#### I – Da tempestividade e do juízo de admissibilidade

A empresa Euro Service LTDA, manifestou a intenção de interposição de recurso na sessão pública realizada em 29 de novembro de 2022, com base no art. 44 do Decreto 10.024/2019 e do art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. Após a manifestação de intenção de recurso a empresa apresentou seu recurso no dia 02 de dezembro de 2022, ou seja, tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias, estabelecido no já mencionado diploma legal.

Com a apresentação do recurso pela empresa Euro Service LTDA, foi oportunizado a todos os licitantes a interposição de contrarrazões também no prazo de 3 (três) dias, tendo sido apresentadas contrarrazões somente pela empresa CNS Nacional de Serviços LTDA, no dia 05 de dezembro de 2022, ou seja, de forma tempestiva, cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa a todos os participantes da Sessão Pública.

#### II – Do Resumo da disputa

O processo administrativo LIC no 2022/000065, tem como objetivo a contratação de serviços de apoio administrativo, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ).

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de novembro de 2022, bem como sua disponibilização no portal de compras públicas.

A recorrente é licitante do Pregão Eletrônico nº 025/2022, cuja sessão pública ocorreu no dia 29 de novembro de 2022, tendo como licitante vencedora a empresa CNS Nacional de Serviços LTDA.

#### III – Das Razões Recursais da Recorrente – Euro Service LTDA

A recorrente em suas razões apresenta que a licitante que apresentou proposta mais vantajosa, adotou Convenção Coletiva diversa da adotada por este CRCRJ quando da elaboração do edital, discricionariedade essa que a própria recorrente reconhece quando do seu recurso.

Aduz ainda que em que pese a discricionariedade quanto a adoção de convenção coletiva diversa da que embasa a estimativa da contratação, a convenção coletiva trazida pela licitante vencedora não contempla a função de auxiliar administrativo, cujo piso salarial seria R\$1.436,19 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) e que a licitante vencedora utiliza piso salarial inferior, a saber R\$1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), bem como, utiliza função diversa da solicitada no instrumento convocatório que visa a contratação de Auxiliares Administrativos e utiliza para realização de sua proposta, em virtude do salário proposto, uma das seguintes funções: auxiliar de serviços gerais, auxiliar de cozinha, auxiliar de embalagem, ajudante de armazém, auxiliar de dedetização, auxiliar de limpeza, arrecadador, auxiliar de manutenção, copeira, faxineira, limpador, limpador de vidro, limpador de caixa d'água, maqueiro, montador/remanejador, operador de CFTV, operador de copiadora, servente e tramitador de documentos.

Desta forma, em virtude dos fatos apresentados haveria quebra da isonomia entre os licitantes, visto que a licitante vencedora, na sua visão, não contemplou o piso salarial da função que se pretende a contratação, bem como utilizou-se de função diversa para a realização da fixação do mesmo.

Requerendo, por fim, a desclassificação da licitante vencedora, e prosseguimento do certame com as demais licitantes classificadas.

#### IV – Das contrarrazões apresentadas pela recorrida - CNS Nacional de Serviços LTDA

Nas contrarrazões apresentadas, a licitante CNS Nacional de Serviços LTDA traz mais uma vez a discricionariedade quanto a qual Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) deve ser adotada para a formulação de sua proposta de preços, trazendo em suas contrarrazões acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ressalta ainda que conforme jurisprudência do TCU, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Convenção coletiva a ser seguida pela empresa deve ser aquela relacionada a sua atividade empresarial preponderante, qual seja no presente caso, limpeza em prédios e condomínios.

Já no tocante ao piso salarial adotado, qual seja R\$1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a empresa aduz que na CCT que adota por conta da sua atividade empresarial preponderante, as empresas submetidas a esta CCT poderão, para as funções que não se encontrem detalhadas na mesma, que não exerçam posição de liderança e que não demandem qualificação técnico-profissional, adotar o piso salarial da função de servente.

Diante dos argumentos acima trazidos, requer a requerida, que o recurso seja julgado improcedente e o objeto

adjudicado em seu favor.

#### V – Da análise

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa Euro Service LTDA, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa CNS Nacional de Serviços LTDA, passamos a análise do mérito.

Inicialmente com trazido tanto nas razões recursais, quanto nas contrarrazões apresentadas resta pacificado que as empresas poderão utilizar CCT diversa da definida como base no Instrumento convocatório, sendo certo que a exigência de adoção de determinada CCT é prática vedada pelo TCU conforme explicitado no Acórdão TCU nº 369/2012.

Quanto ao enquadramento sindical a ser utilizado pelo licitante vencedor tanto a legislação trabalhista, quanto as jurisprudências do TCU e do TST determinam que a empresas utilizarão a CCT da categoria de sua atividade preponderante, que no caso da licitante vencedora é limpeza em prédios e em domicílios, a qual pode ser verificada em seu registro de CNPJ de fácil e amplo acesso através da internet.

Nesse sentido colacionamos o Acórdão TCU 1.097/2019:

Acórdão nº 1097/2019 – Plenário

“... Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT...”

...

um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.” (

Corroborando esse entendimento em 2020 o TCU retornou a análise do assunto resultando no Acórdão TCU 2101/2020 o qual damos destaque abaixo:

ACÓRDÃO/TCU 2101/2020 – PLENÁRIO

“... Inegável que o critério geral para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No precedente invocado pelos recorrentes, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Nº TST-AIRR25040-11.2007.5.09.0665, e acolhido pela Serur (peça 82, item 22), o TST considerou a inexistência de óbices para que o empregador optasse, naquele caso específico, pelo cumprimento das normas coletivas especiais aplicáveis à respectiva categoria dos técnicos em enfermagem. Contudo, conforme salienta o MPTCU, “cabe ter presente que opção não é obrigação...”(Boletim de Jurisprudência nº 323, de 31/8/2020)

Desta forma, entende-se possível que a Administração considere, para efeito de formação de preços, determinada Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de elaborar a planilha na fase de planejamento do procedimento licitatório. No entanto, não poderá ser critério de desclassificação de licitante a eleição de CCT divergente da mencionada em Edital, tampouco se a empresa considerou CCT relacionada ao enquadramento sindical de sua atividade preponderante como elemento integrante de sua proposta.

No tocante a utilização de piso salarial diverso do estabelecido na fase de formação de preços do procedimento licitatório, cumpre ressaltar que a categoria profissional a qual se está contratando não possui piso salarial definido em legislação, cabendo à entidade sindical o estabelecimento do mesmo.

Cabe ressaltar ainda que a CCT utilizada pela licitante vencedora não contempla expressamente a categoria profissional a qual se está contratando, porém a CCT apresentada, em sua cláusula 8ª (oitava), estabelece que “As outras funções que não exercerem posição de liderança e que não tenham qualificação técnica-profissional, receberão o piso salarial da função de servente.”

O posto de auxiliar administrativo almejado pelo CRCRJ não exige qualificação técnica profissional nem posição de liderança e, conforme definido na CCT apresentada, a função de servente possui o salário base de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), estando, portanto, o salário proposto pelo licitante declarado vencedor de acordo com a CCT adotada em virtude de sua atividade preponderante.

#### VI – Da Conclusão e da Decisão da Pregoeira

Por todo o acima exposto e tendo por base a Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/1996 e o Decreto 10.024/2019, a jurisprudência do TCU, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeira, pautada nos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR ADMITIR o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, MANTENDO o resultado do referido certame.

Thamires Christine Menezes Gualter  
Pregoeira

**Fechar**